DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10234/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18216/2012
PROTOCOLO	:	1266150
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 040/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ROQUE V. DELEVATTI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO CAMINHÃO BASCULANTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.900,00

CONTRATO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 040/2012**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICÍPAL DE IGUATEMI/MS**, neste ato representada pelo Prefeito, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa ROQUE V. DELEVATTI-ME, com o intuito de locar um veículo, tipo caminhão basculante, com motorista, para recolhimento de lixo no perímetro urbano do município.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **CARTA CONVITE nº 004/2012**, e neste momento, está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, que abrange a licitação e a formalização contratual.

Em analise preliminar a equipe técnica constatou que algumas exigências não foram observadas, assim, diante destas irregularidades, requereu a notificação do órgão.

A Autoridade Responsável, em tempo hábil, apresentou sua resposta, peça 28.

Com a juntada de novos documentos os autos foram remetidos a 6ª ICE que, ao examiná-lo, constatou que satisfazem as exigências legais.

Desta forma, proferiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14679/2012, manifestando-se:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ªfase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Ato contínuo o processo foi para apreço do representante do Ministério Público de Contas que, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC – 15903/2013, entendendo:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: carta-convite n° 004/2012, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o RELATÓRIO.

Da leitura dos autos, constato que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas, assim, que o **CONTRATO Nº 026/2012** apresenta-se de forma legal e regular.

Diante do exposto, comungo dos posicionamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **CARTA CONVITE Nº 004/2012** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inci-

so I, primeira parte – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 040/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 14 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr